

INFRA S.A. ASSEMBLEIA GERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA PRESIDÊNCIA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTO

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

5° CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de consultoria técnica especializada para realização de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, das condições econômico-financeiras da Concessionária Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, e a realização do cálculo dos valores de indenização devidos, conforme as especificações e as condições constantes deste Termo de Referência, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de relicitação, em especial o processo de transição operacional e dos ativos, e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo.

Apesar da intempestividade do pedido de esclarecimento, segue a manifestação da Comissão e da unidade técnica demandante:

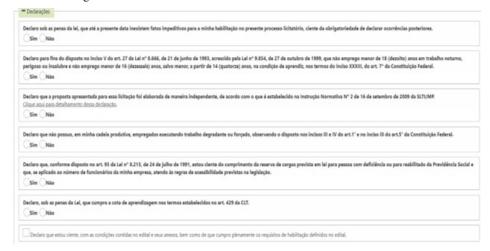
PERGUNTA 1: Considerando que a Infra S.A é uma empresa pública federal e a licitação para contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Concessionária Rumo Malha Oeste S.A. – RMO é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016:

Considerando que a licitante ao entrar no site do COMPRASNET observou que o edital nº 12/2023 foi publicado como RDC Eletrônico, ou seja, Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, conforme observa-se em tela do site abaixo:



Considerando que a Lei que rege o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC foi revogada pela nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que o contratante ao cadastrar o certame licitatório como RDC Eletrônico no sistema COMPRASNET, além de submeter a licitante ao cumprimento de legislação não vigente, sujeita a licitante à apresentação de declarações que não são requeridas pela Lei Federal nº 13.303/2016, conforme abaixo segue:



Considerando que o local onde o edital está cadastrado no COMPRASNET deve ser corrigido, e, ao realizar esta

correção, a Infra S.A deve abrir prazo para os licitantes terem conhecimento e acesso à tal alteração;

- 1.1. É correto o entendimento de que a Infra S.A deve corrigir o cadastro do edital no sistema COMPRASNET, haja vista que esta contratação se submete aos ditames da Lei Federal 13.303/2016?
- 1.2. Neste sentido, é correto o entendimento de que a licitante deve prorrogar o prazo para apresentação da proposta, para que os licitantes tenham conhecimento e acesso a tal alteração?

RESPOSTA 1: Informa-se que não está correto o entendimento da licitante. O módulo do RDC pode ser utilizado pelas estatais regidas pela Lei 13.303/16, conforme se verifica:



O certame foi publicado inicialmente em 29 de dezembro de 2023, momento em que ainda era possível a utilização da plataforma pelas empresas estatais. Dessa forma, a Infra S.A. utilizou o módulo RDC constante do sistema Comprasnet **apenas para processamento da fase externa de licitação**, conforme artigo 20 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos disponível em: https://www.infrasa.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Resolucao_122023-RILC-1.pdf.

Assim, não prospera o argumento de correção do cadastro do Edital ou do "local"/módulo em que o certame será conduzido.

Além disso, as declarações informadas no sistema estão contidas na Declaração Unificada constante do Anexo II do Edital, devidamente adequada à legislação aplicável às estatais. Portanto, as declarações constantes do sistema se valem apenas para o registro da proposta e participação da licitante.

Por fim, não há de prosperar as argumentações exaradas pela licitante, pela inexistência de justa motivação, sob o pretexto inócuo das alegadas inadequações de sistema.

PERGUNTA 2: Considerando que a resposta da Infra S.A ao questionamento abaixo está inviabilizando a participação de algumas licitantes indevidamente:

É correto o entendimento de que, para comprovação do período de experiência dos profissionais nos itens supramencionados, será aceita a apresentação de currículos?

RESPOSTA 4: A unidade demandante esclarece que: Conforme explicitado no item 4.7, serão aceitos, para fins de atestar o tempo de experiência dos profissionais, atestados, certidões ou declarações, emitidas pela contratante dos serviços prestados. Não será aceita, portanto, a mera apresentação de currículos.

Considerando que o serviço de *consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação* existe somente a partir do ano de 2019, após a publicação do Decreto Federal 9.957/2019 que regulamentou a Lei Federal 13.448/2017, que estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal;

Considerando, portanto, que não é possível que algum profissional ou empresa tenha como comprovar 10 (dez) anos de sequenciais em atestados, como previsto no edital e confirmado por meio da resposta à pergunta supratranscrita;

Considerando que é necessário que a Infra S.A reveja tal resposta e republique o referido edital, para que não venha ser prejudicada, ao ter na licitação empresas participantes que não cumpram efetivamente os requisitos de experiência, o que certamente impactará numa possível contratação de empresa inapta à execução dos trabalhos em detrimento de empresas totalmente capazes de executar os serviços objeto do certame, mas que em razão da resposta predita, não participaram do certame;

Considerando que o ideal para atingimento dos objetivos perquiridos pela Infra S.A seria exigir a comprovação de experiência nos serviços por meio de atestados de capacidade técnica e o tempo de experiência dos profissionais, para demonstração de sua senioridade, por meio de currículos e carteira de trabalho;

1.1 É correto o entendimento de que a resposta supra, dada pela Infra S.A, deve ser revista e o edital republicado, devendo a equipe técnica mínima apresentada comprovar experiência na execução nos serviços objeto do edital por meio de atestados de capacidade técnica e o tempo de experiência dos profissionais, para demonstração de sua senioridade, por meio de currículos e carteira de trabalho?

RESPOSTA 2: A unidade técnica demandante (SUINM/DIMEI), que esclarece que:

"a apresentação de carteira de trabalho não é capaz de demonstrar a experiência dos profissionais qualificáveis e que currículos, por serem de confecção das próprias licitantes, não possuem a capacidade de atestar a prestação de serviços. Conforme item 14.5.10.4 do Edital, a CTPS pode ser aceita como forma de comprovação de vínculo. Desta feita, entendemos que não é possível aceitar a apresentação de carteira de trabalho (CTPS) para fins de comprovação de experiência profissional. Ressalte-se que a CTPS não informa a experiência do profissional,

Assim, considerando a intempestividade do pedido de esclarecimento, conforme item 5.1 do Edital, e tendo em vista que as respostas aos questionamentos formulados não alteram a formulação de proposta ou condições de participação, resta mantida a data e hora para o processamento do certame.

Maria Cecília Mattesco Caixeta

Presidente da Comissão de Licitação Portaria nº 5, de 05/01/2024 (SEI nº 7943593)



SUPER Documento assinado eletronicamente por Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação, em 29/02/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

8092732 e o código CRC 4D5F25B7.

Referência: Processo nº 50050.006664/2023-60

SEI nº 8092732

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul Brasília/DF, CEP 70.070-010 Telefone: